

PROCESSO : N° N°. 20212700100143 E-PAT 004 .715
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 018/2021
RECORRENTE : MODENA&SILVA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS
GORAYEB
RELATÓRIO : N° 034/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, em atendimento à DFE n° 20212500100011, por ter deixado de escriturar a Nota Fiscal Eletrônica de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos não sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2017 e 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas em anexo. A infração foi capitulada no Ajuste SINIEF 02/09, c/c o Art. 406-A, Art. 406-D, todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721/18, e para a penalidade o art. 77-X-a da lei 688-96. O crédito tributário, à época da lavratura, tem o TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 146.708,26

O Sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, suscitando as seguintes teses; Questiona a taxa de juros utilizadas para atualização do débito, não podendo exceder a taxa SELIC, ocorrendo a inconstitucionalidade da aplicação dos juros, Que a fiscalização ultrapassou o prazo legal de 60 dias conforme demonstrado na Instrução normativa 11/08, causando a nulidade do auto de infração; Que no lançamento de ofício o Auditor Fiscal não trouxe aos autos prova sobre a materialidade da infração, ou seja, se o fisco aduziu que as notas fiscais não foram registradas na EFD/ICMS, contudo, para fins de lançamento, não juntou a EFD/ICMS citada no instrumento de constituição do crédito tributário, o que impossibilita a formalização do seu contraditório, cerceando seu direito de defesa, Ante o exposto, requereu seja declarado totalmente improcedente o lançamento tributário, tendo em vista as ilegalidades expostas nessa defesa.

O Julgador Singular, após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; não se acolhe a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob o fundamento de cerceamento de defesa, visto que não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 100-IV da Lei 688/96, que informa os requisitos de validade do auto de infração, assim, como quaisquer manifestos prejuízos ao pleno exercício da ampla defesa. Cumpre anotar que os precedentes deste Tribunal trazidos à baila pelo sujeito passivo, não se aplicam ao caso sob análise para fins de nulidade do auto de infração, tendo em vista que a alegação de suposta extrapolação do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão da auditoria levada a efeito, nos termos previstos no art. 9º-§§ 1º e 2º-I da IN n° 11/2008, c/c o art. 94-§2º da Lei 688/96, de fato, não ocorreu, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias findou

em 29.05.2021, sendo que o início da primeira prorrogação se iniciou em 30.05.2021, ou seja, imediatamente no dia seguinte ao término do citado prazo para conclusão da DFE, de acordo o art. 10-§3º da IN 11/2008, in verbis, o que afasta a alegação da defesa em sentido contrário : § 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. Da flagrante violação à legislação tributária do ICMS de regência, estão devidamente anexadas aos autos, conforme arquivos em anexo do termo de juntada de provas eletrônicas, previsto na RC nº 002/2017/GAB/SEFIN/CRE/TATE-ANEXO ÚNICO, sendo, assim, improcedentes as alegações de falta de provas, da qual o sujeito passivo teve acesso, conforme Notificação nº 11820203, com ciência em 25.05.2021, fls. 07. Dessa forma, em vista dos fatos e provas juntadas pelo autuante, e considerando que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imputada na inicial, decido pela procedência do auto de infração.

O Sujeito Passivo, apresenta seu Recurso Voluntário, com as mesmas teses já apresentadas em sua impugnação inicial.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo deixou escriturar a Nota Fiscal Eletrônica de entrada na sua escrituração fiscal digital (EFD) de produtos não sujeitos a Substituição Tributária ou Isentos ou com encerramento da fase de tributação no ano de 2017 e 2018, em confronto com a legislação tributária, conforme provas em anexo. A infração foi capitulada no Ajuste SINIEF 02/09, c/c o Art. 406-A, Art. 406-D, todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321-98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO aprov. Dec. 22721/18, e para a penalidade o art. 77-X-a da lei 688-96

Compulsando os autos, ficou demonstrado que o sujeito passivo não realizou a escrituração de notas fiscais eletrônicas de produto que não estão sujeitos a incidência da ST, isentos ou com o seu encerramento da fase de tributação no período de 2017 e 2018, a relação das notas consta nos autos e foram devidamente enviadas ao contribuinte via DET, não ocorrendo o cerceamento de defesa, ademais consta o relatório fiscal que embasou a atuação, em nenhum momento a defendente adentra no mérito da autuação quanto da ilegalidade de sua operação.

Da suposta extrapolação de prazo nos serviços de fiscalização: Consta nos autos a DFE nº 20212500100011, tendo seu início contando a partir da intimação do sujeito passivo em 30/03/2021, sendo esse o prazo inicial de conclusão previsto para até 30/05/2021, ocorre que o autuante fez a solicitação de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos dentro do prazo determinado pela Instrução Normativa n.11/2008, o deferimento foi realizado pelo Delegado da 4ª DRE em 24/05/2021, conforme fls.44, portanto, não há nada que macule tal trabalho fiscal.

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após a prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo a designação emitida e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo III.

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) Redação Original: Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não tem competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso dainconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Da improcedência da exigência de juros e atualização monetária ao

patamar superior da taxa SELIC, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic.

SEÇÃO II-A

DO JURO DE MORA

(AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - a partir da data em que expirar o prazo de pagamento;

II - no caso de parcelamento, da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela; e

III - a partir da data da autuação em relação à parcela do crédito tributário correspondente à multa, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 80.

Este entendimento quando a multa e a aplicação dos Juros e da Atualização Monetária, deverá ser mantido uma vez que o entendimento para aplicação da taxa Selic, só poderá ocorrer aos créditos tributários referentes a data do vencimentos após 31 de janeiro de 2021, portanto, aplica-se nos casos a partir de 1º de Fevereiro de 2021, conforme Lei 4952.

Lei Nº 4952 DE 19/01/2021

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Em razão do cometimento do ilícito tributário, aplica-se a multa prevista no artigo 77, Inciso X, alínea “a” da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (Redação do caput dada pela Lei N° 3583 DE 09/07/2015).

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

Por fim, entendo que deverá ser mantida a decisão proferida pelo julgador singular de Procedência do auto de infração, e razão das provas contidas neste auto de infração, sendo o crédito tributário devido será no valor de R\$146.708,26.

IMPOSTO	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 146.708,26.
JUROS	R\$ 0,00
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 146.708,26.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 22 de Maio de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº Nº. 20212700100143 E-PAT 004 .715
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 018/2021
RECORRENTE : MODENA&SILVA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 034/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0142/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD SPED FISCAL – MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o registro das notas fiscais de entrada referente a operações tributadas, na EFD SPED FISCAL nos períodos de 2017 e 2018. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 24/05/2021: R\$ 146.708,26
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 22 de maio de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator